



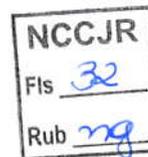
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 118/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1236/2019 que “Reconhece o Paintball e o Airsoft como esporte, e regulamenta suas práticas e seus equipamentos no Estado de Mato Grosso.”.

Nos termos do Substitutivo Integral n.º 01

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator (a): Deputado (a) max russi

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/11/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/06/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 16/06/2021 e, então, foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/06/2021, nela aportando no dia 24/06/2021, tudo conforme as folhas nº 02 e 31/verso.

Complementando as pesquisas a respeito de leis ou projeto de lei em tramitação que trate do mesmo assunto, não localizamos no âmbito do Estado de Mato Grosso, norma ou projeto de lei semelhante.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1236/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero conforme ementa acima. Visando promover adequações o Autor apresentou Substitutivo Integral nº 01.

De acordo com o projeto em referência, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, a proposição visa reconhecer o Paintball e o Airsoft como esporte, e regulamenta suas práticas e seus equipamentos no Estado de Mato Grosso.

O Autor, assim justifica a propositura:

“O projeto de lei regulamenta o paintball e o airsoft como práticas esportivas no âmbito do Estado de Mato Grosso. A competência para legislar sobre esporte é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante dispõe o art. 24, XI da CF. Por isso, ao legislador estadual é permitido o tratamento de modalidades esportivas, ainda que não haja norma geral editada pela União, nos termos do § 3º do art. 24 da CF. Considerando que propósito do PL é delimitar o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 33
Rub mg

uso legítimo de armas de pressão com finalidade desportiva ou de recreação, criando documentação que declare explicitamente tal circunstância e contribua na promoção de melhores condições de segurança pública, evitando que este tipo de artefato seja utilizado como fato e de ameaça a terceiros em assaltos. Inclusive no estado do Rio de Janeiro o projeto em tela já é Lei Estadual nº 7655/2017.

(...)"

O projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, que exarou parecer favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na sessão do dia 01/06/2021.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, tem como objetivo dispor sobre o reconhecimento do Paintball e o Airsoft como desporto, e regulamenta suas práticas e seus equipamentos no Estado de Mato Grosso.

A proposição com a finalidade de dispor sobre o reconhecimento do Paintball e o Airsoft como desporto constitui matéria de competência legislativa concorrente, conforme estabelece o art. 24, inciso IX. Porém, com a intenção de regulamentar a atividade a proposição acaba por definir regras que são de competência legislativa privativa da União. Vejamos:

Os artigos 3º e 4º do PL ao dispor sobre definição "arma de pressão" não observaram os rigores técnicos do Decreto Federal nº 10.030, de 30 de setembro de 2019 que aprova o regulamento dos produtos controlados, violando assim o princípio federativo, pois a definição de quais produtos são controlados devem ser definidas no âmbito da União. Referidos artigos da proposta assim dispõem:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei consideram-se:

I - paintball ou airsoft: desporto, individual ou coletivo, praticado em ambiente aberto ou fechado, de forma coordenada, utilizando-se marcadores/arma de pressão, com finalidade exclusivamente esportiva.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 34
Rub. mg

II - Marcador/arma de pressão de paintball: dispositivo, assemelhado ou não à arma de fogo, réplica ou simulacro desta, destinado, de forma exclusiva, à prática esportiva, tendo como princípio de funcionamento a propulsão de cápsulas biodegradáveis, composta externamente por uma camada gelatinosa elástica e que encerra em seu interior um líquido colorido atóxico, por meio do acionamento de molas e/ou de compressão de gás, sem aptidão para causar morte ou lesão grave à pessoa;

III - Marcador/arma de pressão de airsoft: dispositivo, assemelhado ou não à arma de fogo, réplica ou simulacro desta, destinado, de forma exclusiva, à prática esportiva, tendo como princípio de funcionamento a propulsão de esferas, por meio do acionamento de molas e/ou de compressão de gás, sem aptidão para causar morte ou lesão grave à pessoa.

Parágrafo único. Enquadram-se na definição de armas de pressão, para os efeitos desta Lei, os lançadores de esferas plásticas maciças de 6 (seis) milímetros (airsoft) e os lançadores de esferas plásticas com tinta em seu interior (paintball).

Art. 4º Não serão considerados arma de fogo, réplica ou simulacros desta, para efeito legal da legislação em vigor, os marcadores/arma de pressão de paintball e airsoft.

O artigo 7º por sua vez ao definir a vedação da venda de arma de pressão, pelo acionamento de molas e/ou a gás comprimido, aos menores de 18 (dezoito) anos, nos termos do Art. 81, I, da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sob pena de o infrator incorrer no crime previsto no Art. 242, do referido diploma legal, viola a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, pois tipifica uma conduta como crime, adentrando o legislador estadual em matéria de competência legislativa privativa da União.

A Constituição de 1988 outorga, de forma privativa, à União as seguintes competências relacionadas ao tema:

Art. 21. Compete à União:

[...]

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

[...].

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 35
Rub. mg

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

Assim, a propositura padece do vício de inconstitucionalidade por usurpar a competência legislativa da União.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 1236/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01.**

Sala das Comissões, em 10 de 05 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1236/2019 – Parecer n.º 118/2022
Reunião da Comissão em 10 / 05 / 2022
Presidente: Deputado (a) Gilmar Dal Berto
Relator (a): Deputado (a) Marco Russi

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 1236/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, nos termos do Substitutivo Integral nº 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	